



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721654/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.239 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente HAROLDO SILVEIRA PICCINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS NA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve se ater às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento por preclusão processual em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

São provas da existência do mútuo o contrato escrito, registrado em cartório à época do negócio, o fluxo financeiro da moeda e a quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Na falta de provas, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras.

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência de multa de mora, na cobrança de tributos não recolhidos dentro do prazo, decorre de expressa previsão legal, não havendo hipótese de sua dispensa na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por preclusão da matéria. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fls. 454 a 459) de lançamento de ofício por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente aos exercícios 2007 e 2008.

Conforme **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 443 a 450), o contribuinte foi cientificado do início do procedimento em 31/01/2011 e intimado a apresentar relação dos bancos em relação aos anos-calendário 2006 e 2007; a fornecer informes anuais de rendimento destas instituições financeiras e os extratos bancários de contas corrente, poupança e de investimentos, assim como comprovar a natureza e origem dos recursos, coincidente em datas e valores.

Sem resposta do contribuinte, houve requisição para os bancos acerca das movimentações financeiras do período (fls. 26 a 37).

Consta nos autos os créditos/depósitos relativos a contas bancárias em cinco instituições financeiras – Bancos Santander (fls. 390 a 391), Citibank (fl. 392), Itaú Unibanco (fls. 393 a 396), Bradesco (fls. 397 a 398) e Banco do Brasil (fls. 399) –, para os quais o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação e Continuidade de Fiscalização (TIC) 02 (fls. 388 a 389), com ciência por via postal, em 07/07/2011, a comprovar a origem. Reintimado em 05/08/2011 (TIC 03 - fls. 401 a 413) o contribuinte se manifestou por escrito (fls. 414 a 427), explicando depósito a depósito, mas sem apresentar qualquer elemento probatório.

Dada a ausência de apresentação da documentação necessária, foi caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não comprovados por presunção legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Os depósitos foram discriminados de forma individualizada nos Anexos I e II do TVF, em que consta a exclusão dos depósitos relativos a pró-labore recebido de suas empresas *PHL Assessores* e *Consultores Associados PHL*, assim como valores decorrentes de restituições de imposto de renda pessoa física e valores de resgates de fundos de aplicações.

Na **impugnação** (fls. 463 a 495) o contribuinte alega: nulidade do auto de infração por ser baseado unicamente em extratos bancários; quebra do sigilo bancário; a decadência do período de 01/01/2006 a 30/09/2006. No mérito, aduz que os depósitos relacionados pela fiscalização decorrem de mútuos feitos entre o contribuinte e as empresas das quais participa do quadro societário, portanto os valores creditados que deverão ser devolvidos não são receitas passíveis de tributação.

Requer, ao final, a juntada posterior de documentos em virtude de perícia fiscal providenciada pelo próprio contribuinte.

O **Acórdão n. 15-38.247** - 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 554 a 561) julgou a impugnação improcedente. Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, esclareceu-se que a

quebra de sigilo bancário pela Administração independe de autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, e quanto à alegação de decadência, aplicando-se o art. 173, I do CTN, a decadência em relação ao ano-calendário 2006, somente ocorreria em 01/01/2013.

Quanto ao mérito, julgou-se improcedente a alegação de mútuo, dado que o contribuinte não anexou provas do alegado, tais como: o contrato de mútuo, a identificação do depositante, dos reflexos dos depósitos na contabilidade das empresas mutuantes e a comprovação dos reembolsos.

Por fim, quanto ao pedido de anexar posteriormente o resultado de perícia contábil que alega estar em execução, observou-se que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 567 a 583) em 10/04/2015. Aduz que no período considerado pela fiscalização as contas bancárias do Recorrente e das empresas das quais é sócio sofreram diversos bloqueios judiciais em razão do processo judicial de divórcio e outras demandas judiciais.

Em razão disso, o Recorrente afirma que os depósitos bancários possuem as seguintes origens, em resumo:

(1) adiantamento de cliente RI HAPPY no valor de R\$ 381.092,24 para a prestação dos serviços da CONSULTORES ASSOCIADOS PHL (fl. 572);

(2) adiantamento de despesas MASTERLEASE LOCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA no valor de R\$ 17.040,00 (fl. 574);

(3) adiantamento de exportações de PLANIEX PLANEJAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, antiga CETEX PLANEJAMENTO DE COMÉRCIO, e de PLANET ONE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA durante a execução de alguns trabalhos para o pagamento de despesas com tarifas e despachantes para as operações de importação (fl. 573);

(4) desbloqueio do Banco do Brasil – aduz que se trata e dos valores que haviam sido bloqueados judicialmente naquele período (fl. 574);

(5) devolução de juros do cheque especial do Banco Santander nos valores de 820,83 e de 16,99, que aduz terem sido cobrados a maior pelo banco (fl. 575);

(6) Pró-labore recebido da PHL CONSULTORES em 04/12/2006 no valor de 750,00;

(7) Reembolso de despesas médicas efetuadas pela Porto Seguro (fl. 580);

(8) Reembolso recebido de Gilberto Silveira Piccina, seu irmão, através de contas de suas empresas: CGM PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e CELAC CENTRO DE ESPECIALIDADES LTDA; aduz que pode ser demonstrado o reembolso pela comparação dos valores idênticos (recebidos e pagos) conforme tabelas (fls. 581 e 582)

(09) Reembolso de despesas de viagens como representante do Sindicato dos Comissários de Despacho, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo (SINDICOMIS) (fl. 582);

(10) Recebimento de montantes do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo (SINDASP), da seguinte forma: No ano-calendário de 2006, foi depositado o total líquido de R\$ 21.741,75, enquanto no ano-calendário de 2007, foram depositados R\$ 20.497,08 (líquido de impostos) (fl. 582). Aduz que podem ser comprovados pelas segundas vias dos informes de rendimentos emitidos pelo próprio sindicato (DOC. 03 e 04, fls. 609 e 610).

Ao final, requer o provimento do recurso e a anulação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 10/03/2015 (fl. 565) o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/04/2015 (fl. 567).

Processo administrativo fiscal. Matéria não impugnada na contestação.

Cabe, inicialmente, destacar o objeto do auto de infração e as matérias em litígio. O lançamento se deu em razão de depósitos bancários de origem não comprovada em cinco instituições financeiras: *Santander* (fls. 390 a 391), *Citibank* (fl. 392), *Itaú Unibanco* (fls. 393 a 396), *Bradesco* (fls. 397 a 398) e *Banco do Brasil* (fls. 399), conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 510).

O Recorrente alegou na impugnação que a origem dos depósitos bancários é referente a empréstimos entre o contribuinte e as empresas das quais é sócio. No entanto, em sede recursal, acresce outras origens. Todavia, há a preclusão quanto a essas matérias (exceto a alegação de mútuo constante na impugnação e no recurso), nos termos do §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dado que não há qualquer demonstração de que tais novos argumentos se deram em razão de impossibilidade de apresentação anterior, motivo de força maior ou fato superveniente, e que a própria Decisão de piso dispôs a impossibilidade de apresentação de

prova documental a destempo, entendo como preclusas as matérias não impugnadas em primeira instância, quais sejam:

(1) adiantamento de cliente RI HAPPY no valor de R\$ 381.092,24 para a prestação dos serviços da CONSULTORES ASSOCIADOS PHL (fl. 572). O contribuinte não traz o contrato desta prestação de serviço.

(2) adiantamento de despesas MASTERLEASE LOCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA no valor de R\$ 17.040,00 (fl. 574). O contribuinte não traz o contrato desta prestação de serviço. Na declaração do Ano-calendário 2013 (fl. 630) consta o valor de R\$ 8.136,00 como recebido de pessoa jurídica e empréstimo (fl. 636) no valor de R\$ 24.361,12, sem provas para lastrear tais informações.

(3) adiantamento de exportações de PLANIEX PLANEJAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, antiga CETEX PLANEJAMENTO DE COMÉRCIO, e de PLANET ONE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA durante a execução de alguns trabalhos para o pagamento de despesas com tarifas e despachantes para as operações de importação (fl. 573). Não há contrato discriminando tais fatos, mas somente o Contrato Social (fls. 618 a 622).

(4) desbloqueio do Banco do Brasil – aduz que se trata e dos valores que haviam sido bloqueados judicialmente naquele período (fl. 574). No caso, consta Comunicação de bloqueio judicial (fl. 657 a 658) e bloqueio no valor de R\$ 457,79 (fl. 659).

(5) devolução de juros do cheque especial do Banco Santander nos valores de 820,83 e de 16,99, que aduz terem sido cobrados a maior pelo banco (fl. 575). O contribuinte somente apresenta tabela indicando tais valores. A comprovação bancária indica “crédito contabilidade” e “crédito referente processo acr”, respectivamente (fl. 372).

(6) Pró-labore recebido da PHL CONSULTORES em 04/12/2006 no valor de R\$ 750,00. Aqui consta no Anexo I - TICF n. 02 Banco Santander - ABN Real (fl. 416), além de outras discriminações de pró-labore no mesmo valor. Trata-se de tabela feita unilateralmente pelo contribuinte, sem força probatória que conteste o lançamento.

(7) Reembolso de despesas médicas efetuadas pela Porto Seguro (fl. 580). Neste caso consta "Demonstrativo de Reembolso ao Segurado" no valor total de R\$ 21.454,99 (DOC.11 – fl. 642 e 643) e resumo de fatura seguro saúde (fl. 643).

(8) Reembolso recebido de Gilberto Silveira Piccina, seu irmão, através de contas de suas empresas: CGM PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e CELAC CENTRO DE ESPECIALIDADES LTDA. Aqui aduz que pode ser demonstrado o reembolso pela comparação dos valores idênticos (recebidos e pagos) conforme tabelas (fls. 581 e 582). Trata-se de tabela feita unilateralmente pelo contribuinte, sem força probatória que conteste o lançamento.

(09) Reembolso de despesas de viagens como representante do Sindicato dos Comissários de Despacho, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo (SINDICOMIS) (fl. 582). Consta unicamente destaque do site (doc. 09, fl. 640) e na ata da eleição (doc. 10, fl. 641) como representante do Sindicato. Todavia, quanto aos valores das despesas, referentes a reembolsos de viagens e semelhantes, devem ter como lastro documentos

aptos a comprovar a efetividade da viagem ou da despesa a que se refira. (vide em especial Acórdão 1101-000.399, Relator Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro).

(10) Recebimento de montantes do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo (SINDASP), da seguinte forma: No ano-calendário de 2006, foi depositado o total líquido de R\$ 21.741,75, enquanto no ano-calendário de 2007, foram depositados R\$ 20.497,08 (líquido de impostos) (fl. 582). Aduz que podem ser comprovados pelas segundas vias dos informes de rendimentos emitidos pelo próprio sindicato (DOC. 03 e 04, fls. 609 e 610). Tais valores de fato estão justificados.

Mútuo. Análise probatória.

O Recorrente alega que, parte dos depósitos em suas contas têm origem em empréstimos realizados entre ele e suas empresas: PHL CONSULTORES e PHL ASSESSORES.

A análise é eminentemente probatória. Isto porque a alegação do contrato de mútuo é rotineiramente rechaçada neste Conselho, dado que, com raras exceções (vide Acórdão n 2101-00.932, em Sessão de 09/02/2011, em que a exigência de contrato escrito entre irmãos foi mitigada – exigiu-se unicamente a indicação dos valores do mútuo nas declarações de ajuste anual do mutuante e do mutuário), a exigência do CARF quanto a este instrumento é rigorosa.

Em não havendo um rol legal taxativo das exigências do contrato de mútuo, deve-se observar que por interpretação abductiva temos *signos indiciiais*, é dizer, um sintoma que não dá certeza, mas ajuda a formar a convicção do julgador. São *índices* que apontam a realidade do mútuo:

a) Contrato de mútuo escrito, registrado em cartório, à época do negócio, com data da disponibilidade de valores, prazo final para devolução de valores, taxa de juros não inferior à captação dos recursos no mercado financeiro;

b) Fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência dos valores envolvidos. É dizer, comprovação de que os recursos foram entregues.

c) Quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Se dação em pagamento, com título dotado de liquidez e exigibilidade.

Todos estes índices são colhidos através das várias ocorrências constantes dos julgados do CARF.

No caso dos autos, o Recorrente Aduz que o montante recebido pela PHL Ltda, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, corresponde a R\$ 1.395.583,74, cujo valor atualizado e declarado na DIRF de 2014/2013 é de R\$ 1.803.085,98 e da PHL Assessores Ltda e o valor de R\$ 367.601,12 entre 2006 e 2007.

Afirma, também, que parte do valor emprestado foi quitado durante os exercícios subsequentes e, atualmente, o saldo devedor com a PHL Assessores Ltda. é de R\$ 361.191,12.

Em comprovação do alegado, aduz que a escrituração contábil (fls. 41 a 387) das empresas corroboram as informações constantes nos extratos bancários.

Da análise dos autos, observa-se que: não há apresentação de contrato de mútuo entre o Recorrente e as empresas mencionadas.

Constam os seguintes documentos nos autos: Informe de Rendimentos Banco Itaú (fls. 41 a 44); Ficha Cadastral do Unibanco (fls. 45 e 46), Informe de Rendimentos do Unibanco (fl. 48 e 49); Extrato de Conta Corrente do Unibanco (fls. 51 a 74); Extrato de Conta Poupança do Unibanco (fl. 76 a 99); Informe de Rendimentos do Banco do Brasil (fls. 106 a 109); Extrato de Conta Corrente do Banco do Brasil (fls. 110 a 157); Informe de Rendimentos do Banco Bradesco (fls. 162 a 163); Comprovante Mensal de Aplicações e Resgates Pessoa Física Banco Bradesco (fls. 164 a 167); Extrato de Conta Corrente do Banco Bradesco (fls. 168 a 197); documentos fornecidos pelo Citibank (fls. 200 a 248- ilegíveis); Extrato da Conta Corrente do Banco Citibank (fls. 249 a 257); Informe de Rendimentos do Citibank (fls. 258 a 263); Extrato Mensal de Fundos de Investimento do Citibank (fls. 263 a 292); Informe de Rendimentos Financeiros 2007 do Santander (fls. 314 e 315); Extratos do Banco Real (fls. 341 a 352- alguns ilegíveis); Extratos do Santander (fls. 353 a 379); Extratos da Conta Poupança (fls. 382 a 387).

Não consta escrituração contábil da empresa, como afere o Recorrente, mas tão somente informações bancárias de Contas Correntes e Contas Poupanças de titularidade do contribuinte, como se observa pela descrição acima. Com isso, não há a demonstração da vinculação entre os valores indicados e as empresas citadas.

Além disso, o Contribuinte não consegue comprovar a quitação parcial do empréstimo, tal qual afirma em sede recursal, juntando apenas tabela produzida por ele como comprovação (fl. 578). Em suma, não houve a apresentação de contrato de mútuo, tampouco a demonstração da devolução dos numerários que afirma se tratar de empréstimos.

Constata-se, portanto, que o fiscalizado não comprovou com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores a origem e a natureza dos valores depositados, conforme já mencionado no Termo de Verificação Fiscal.

Multa de Ofício.

O Recorrente não traz argumentação para o afastamento da multa. Pede somente a sua anulação.

Ainda assim, cabe ressaltar que a multa de ofício decorre do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, que estipula:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

Como se observa, a multa de ofício aplicada seguiu a legislação vigente.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em parte, por preclusão das matérias. Na parte conhecida, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho